

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.385, DE 2002

Proíbe a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de diclorodifeniltricloreto (DDT) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de diclorodifeniltricloreto (DDT).

Art. 2º Ficam proibidos, em todo o território nacional, a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de DDT.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* as ações voltadas ao controle de vetores de doenças humanas implementadas pelo órgão federal competente da área de saúde pública, ou por este especificamente autorizadas e supervisionadas.

§ 2º A exceção prevista no § 1º é admitida apenas quando não houver alternativas seguras, eficazes e exequíveis para o uso do DDT.

Art. 3º Constitui crime contra o meio ambiente, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a infração ao disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Observados os compromissos específicos com vistas à eliminação do uso do DDT derivados de atos internacionais firmados pelo País, os órgãos federais competentes devem promover medidas objetivando:

I – avaliar sistematicamente os impactos ao meio ambiente e à saúde humana causados pelo uso DDT;

II – desenvolver alternativas para o controle de vetores que possibilitem a eliminação do uso do DDT.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **Nelson Otoch**
Relator